



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10467.720051/2011-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.689 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria Débitos Parcelados - Ausência de litígio
Recorrente CARVALHO MOTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso, consoante disposição regimental (artigo 78, § 2º, Anexo II, Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, por ausência de litígio administrativo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erban e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe teve contra si lavrados os Autos de Infrações de e-fls. 02 a 44 para as exigências de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL, relativas ao ano-calendário de 2007. A multa de ofício foi aplicada na forma qualificada, no percentual de 150% incidente sobre os tributos exigidos, em razão da autoridade fiscal entender que houve a vontade delitativa de fraudar o fisco por parte da empresa. Tudo conforme o Relatório Fiscal de e-fls. 1.190 a 1.201.

Cientificada das autuações em 02/02/2011 e inconformada, a empresa impugnou os lançamentos tributários, e-fls. 1.204 a 1.213, esclarecendo que aderiu ao Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/2009, em 20/11/2009, indicando todos os débitos constituídos no âmbito da PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil. Destarte, entende que as autuações, cominação da multa qualificada, bem como formalização de processo pertinente à Representação Fiscal para Fins Penais são procedimentos indevidos em razão de haver aderido espontaneamente ao parcelamento dos referidos tributos federais antes de sofrer a autuação.

De acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.941/09 os débitos relativos ao ano-calendário de 2007 foram confessados de forma irrevogável e irretratável pelo que configura confissão extrajudicial de dívida na forma da legislação processual civil, que cita.

Argumenta, ainda, que a multa cominada foi prevista em legislação tributária revogada à época da lavratura dos Autos de Infrações, no caso, artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 e que está albergado pelo instituto da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN).

Pelo Acórdão nº 11-36.126, proferido em sessão realizada em 24 de fevereiro de 2012, pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, e-fls. 1.272 a 1.280, a impugnação oferecida foi considerada não conhecida nos termos da Ementa ora transcrita:

PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA.

Se o crédito objeto de lançamento foi incluído em parcelamento pela contribuinte, não resta contencioso sobre o mesmo, devendo eventual impugnação, nesse caso, ser não conhecida.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ - não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

A empresa interpôs o Recurso de e-fls. 1.284 a 1.288, em 25 de julho de 2012, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que a autuação não procede pois a fiscalização utilizou-se de legislação revogada, alterada em 2007, que comprova com o recibo de inclusão total de débitos federais vencidos até 30 de novembro de 2008 a adesão ao parcelamento prescrito na Lei nº 11.941/2009, antes de qualquer procedimentos de fiscalização, não devendo, por conseguinte, proceder os lançamentos tributários, cominação de multa de ofício qualificada, ou lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais.

A autoridade preparadora do processo fiscal não juntou qualquer documento pertinente à ciência da contribuinte do teor do Acórdão recorrido e não se manifestou sobre a perempção do Recurso Voluntário oferecido.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto pela ausência no processo de Termo de Perempção, presumindo a sua tempestividade.

Da análise dos documentos dos autos, verifica-se que o acórdão combatido não merece reforma.

Apesar das argumentações da recorrente de que aderiu ao Parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, informando, espontaneamente, todos os débitos tributários federais inscritos em Dívida Ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujos vencimentos ocorreram até 30 de novembro de 2008, restando incluídos aqueles créditos constituídos *ex officio* relativos ao ano-calendário de 2007, e procedeu à desistência de todas as defesas administrativas ou judiciais, constata-se que:

a) as presentes autuações foram científicas à recorrente em **02 de fevereiro de 2011** (destaquei), não obstante os fatos geradores das obrigações tributárias serem relativos aos meses/ano-calendário de 2007;

b) a recorrente aderiu ao parcelamento em 20 de novembro de 2009;

c) em **30 de junho de 2011** (destaquei) reabriu negociação para incluir débitos que não foram incluídos anteriormente – e-fls. 1.255 e 1.268;

d) confessou os débitos objetos das autuações ora discutidas, nos valores principais exigidos com as respectivas multas de ofício cominadas, e juros, consoante documentos de e-fls. 1.225 a 1.271;

e) em **01 de julho de 2011** (destaquei) a conta do parcelamento foi consolidada, com a inclusão dos débitos tributários lançados de ofício e não confessados anteriormente pela fiscalizada.

Desta forma, não há que se falar em denúncia espontânea das infrações tributárias. A recorrente não confessou, em parcelamento, os débitos apurados no procedimento fiscal antes da lavratura dos Autos de Infração, vindo apenas a incluí-los, inclusive com os acréscimos legais, somente após científica dos lançamentos tributários.

Ao optar por incluir no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/09 o crédito tributário lançado de ofício pela autoridade fiscal, após o início do procedimento fiscal, confessou de forma irrevogável e irretroatável a dívida contra si constituída.

Às e-fls. 1.290 a autoridade preparadora deste processo informa que o crédito tributário objeto da presente demanda resta efetivamente inscrito no parcelamento.

E a competência para cancelar/rever os valores que incluiu, espontaneamente, após a autuação, em parcelamento, pertence à unidade de jurisdição da recorrente e o rito processual foge ao Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF),

por considerar-se não haver litígio instaurado, como salientado pela Turma Julgadora de primeira instância. Assim foge competência a este órgão colegiado para apreciar a questão.

Dispõe, ainda , o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256, de 2009) em seu Anexo II, artigo 78, § 2º:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

(grifos não pertencem ao original)

Pelo exposto, considera-se que houve desistência do recurso voluntário por parte da recorrente ao parcelar os créditos tributários constituídos de ofício e consubstanciados nos Autos de Infração objetos deste processo administrativo.

Voto em não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes